



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

ATA DE REUNIÃO

**131ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI reuniu-se ordinariamente no dia 05 de abril de 2024, em ambiente virtual, das 9h às 10h para deliberar sobre os recursos de acesso à informação, indicados abaixo nesta ata. A reunião contou com a participação dos seguintes membros suplentes:

Miriam Belchior, da Casa Civil da Presidência da República, que presidiu a sessão;

Rogério Brito de Miranda, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

Jorge Luiz Mendes de Assis, do Ministério da Defesa;

Caroline Dias dos Reis, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

Carlos Augusto Moreira Araújo, do Ministério da Fazenda;

Miriam Barbuda Fernandes Chaves, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

Ronaldo Alves Nogueira, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Ausentes, justificadamente, os membros titulares e os suplentes dos seguintes órgãos:

Advocacia-Geral da União;

Controladoria-Geral da União; e

Ministério das Relações Exteriores.

Após a aferição do quórum necessário para a realização da reunião, deu-se início aos trabalhos.

**DELIBERAÇÕES**

**Julgamento de 33 recursos de acesso à informação**

Os membros presentes assim deliberaram sobre os recursos de acesso à informação analisados:

**NUP:** 01015.004153/2023-24 □ □

**Órgão recorrido:** AGU – Advocacia-Geral da União □

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 157/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

**NUP:** 21260.000594/2023-62 □

**Órgão recorrido:** MM - Ministério das Mulheres

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 158/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que consiste em consulta ao Poder Público, o que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP:** 48003.006287/2023-82 □

**Órgão recorrido:** ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica □

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 159/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista a inexistência das informações no âmbito da Agência Recorrida, que constitui resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 06, de 2015. □

**NUP:** 48023.001725/2023-88 □

**Órgão recorrido:** PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 160/2024:** Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de fornecimento da gravação da Assembleia realizada no dia 27/04/2023, com fulcro no inciso II do §1º do art. 31 da Lei 12.527, de 2011 e nos arts. 55, 56 e 60, inciso I, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 2012, bem como no disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, porque exporia dados pessoais sensíveis de agentes privados e públicos, não tendo estes autorizado a divulgação ou compartilhamento e, a divulgação das informações solicitadas representa risco real de impacto no mercado concorrencial e, por conseguinte, a governança corporativa, e aos interesses de acionistas da Entidade Recorrida, respectivamente. □

**NUP:** 00106.018611/2023-21

**Órgão recorrido:** CGU – Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 161/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de configurar inovação recursal, não conhecida por instância anterior e, portanto, não cabível de conhecimento, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015; e ainda porque a peça recursal consiste em consulta e solicitação de providências, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento □ nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP:** 48023.002320/2023-67

**Órgão recorrido:** PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 162/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão da peça recursal consistir em uma consulta ao Poder Público, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 50001.018910/2023-10**

**Órgão recorrido:** ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 163/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parte do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que a informação requerida foi franqueada ao Requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto; e não conhece da outra parte, visto que consiste em solicitação de providência ao Poder Público, o que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 60143.004244/2023-63**

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 164/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012, visto que as informações requeridas possuem valor estratégico relacionadas à atividade comercial de empresas privadas, podendo a sua divulgação trazer prejuízos às atividades comerciais, considerando-se o aspecto concorrencial.

**NUP: 52021.001260/2023-52**

**Órgão recorrido:** BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 165/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte com teor de protesto e denúncia (item “c” do pedido original), pois não compõe o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e por conter inovação em sede recursal, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015. Na parte que conhece, relacionada aos itens “a” e “b” do pedido, decide pelo indeferimento, visto que as informações solicitadas devem ser resguardadas pelo sigilo bancário, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, bem como do inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

**NUP: 52021.001340/2023-16**

**Órgão recorrido:** BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social □

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 166/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso em razão de apresentar conteúdo com teor de consulta, protesto e denúncia, o que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 08198.000302/2023-24**

**Órgão recorrido:** MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 167/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela com teor de reclamação, que não está incluída no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e produção de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípua do Órgão requerido.

**NUP: 08198.038647/2022-70**

**Órgão recorrido:** PRF - Polícia Rodoviária Federal

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 168/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo provimento, com base no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 29, § 2º, inciso IX, da Lei nº 14.129, de 2021, de forma que seja disponibilizada ao Requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, planilha com os dados já disponibilizados em resposta ao pedido inicial, com o acréscimo do nome da empresa e respectivo CNPJ de quem sofreu a infração. A informação ou comprovação de entrega deverá ser postada diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado. Findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.

**NUP: 50001.027488/2023-85** □

**Órgão recorrido:** MT - Ministério dos Transportes □

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 169/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque o recurso tem teor de reclamação, que é manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, bem como por não ter ocorrido negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**NUP: 52021.002678/2023-87**

**Órgão recorrido:** BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social □

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 170/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque, em parte, não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque, em parte, apresenta teor de tomada de providências/consulta, que é manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.021618/2023-46**

**Órgão recorrido:** UFG – Universidade Federal de Goiás

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 171/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, por unanimidade, decide pelo seu deferimento, com fulcro nos incisos II, e IV do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, devendo a Universidade Federal de Goiás, no prazo de 30 dias, fornecer ao Requerente as notas do Enem correspondentes aos alunos ingressos no curso de Medicina, no período de 2019 a 2023, considerando todas as áreas de conhecimento, por meio da aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR, e observando a adoção de medidas que assegurem a proteção da privacidade dos titulares dos dados pessoais, com a finalidade de atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.

**NUP: 19955.021903/2023-78** □ □

**Órgão recorrido:** MTE - Ministério do Trabalho e Emprego □

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 172/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não

conhece do recurso, por se tratar de informação inexistente, com indicação do órgão que pode possuir a informação, conforme art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com Súmula CMRI nº 6, de 2015.

**NUP: 03005.157212/2023-19** □

**Órgão recorrido:** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 173/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, por ser desarrazoado o fornecimento dos dados pois pode comprometer as atividades de inteligência, investigação e fiscalização, bem como os métodos utilizados para invadir ou vaziar dados dos sistemas eletrônicos da entidade e, ainda, a metodologia que foi empreendida para investigar os incidentes cibernéticos.

**NUP: 08198.015996/2023-02**

**Órgão recorrido:** DPRF – Departamento de Polícia Rodoviária Federal

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 174/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, por unanimidade, decide pelo seu deferimento, com fulcro no art. 7º incisos II, V, VI, VII e § 2º da LAI, devendo o DRPF, no prazo de 60 dias, fornecer ao Requerente o “Volume IV” do Processo nº 08.650.000.006/2012-86, com a ocultação das informações porventura sensíveis, por meio da aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR. Findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.

**NUP: 25072.032016/2023-63** □

**Órgão recorrido:** MS - Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 175/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento e no mérito, pelo indeferimento do recurso, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, 2012, pois a concessão da informação requerida mostra-se desarrazoada e contrária ao interesse público.

**NUP: 50001.012917/2023-10**

**Órgão recorrido:** Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 176/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, declara a perda de objeto e a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 22, inciso IV, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que a informação requerida foi concedida durante a fase de instrução recursal.

**NUP: 60143.000353/2023-10**

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 177/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, visto que os processos de investigação relativos aos eventos de 8 de janeiro de 2023, que contempla o período referente a janeiro de 2023, ainda não foram concluídos.

**NUP: 18840.001852/2023-92** □

**Órgão recorrido:** CEF – Caixa Econômica Federal □

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 178/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela que configura inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, e da parcela que consiste em reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parte de que conhece, decide, no mérito pelo indeferimento, visto que trata de informação protegida pelo sigilo bancário, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no inciso I do art. 6 do decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

**NUP:** 23546.047711/2023-81 □

**Órgão recorrido:** UFRRJ – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 179/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias do órgão demandado, de acordo com a Súmula CMRI nº 2, de 2015, e reclamações, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP:** 23546.048098/2023-19

**Órgão recorrido:** UFRRJ – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro □

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 180/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**NUP:** 23546.071794/2023-29

**Órgão recorrido:** UFLA – Universidade Federal de Lavras

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 181/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que recurso configura solicitação de providência, que é manifestação de ouvidoria e não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP:** 23546.075197/2023-73

**Órgão recorrido:** FUNDAJ – Fundação Joaquim Nabuco

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 182/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta teor de reclamação, que é tipo de manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP:** 23546.077269/2023-17 □

**Órgão recorrido:** UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná □

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 183/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta conteúdo com teor de reclamações e denúncias, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 60000.001878/2023-99**

**Órgão recorrido:** CMAR – Comando da Marinha □

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 184/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que o procedimento específico exigido para acesso aos documentos solicitados encontra amparo na Súmula CMRI nº 1, de 2015, no § 1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, por se tratar de projetos de pesquisa cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, e no art. 36 da mesma lei, porque o tratamento de informação sigilosa decorrente de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

**NUP: 60141.001637/2023-35**

**Órgão recorrido:** COMAER – Comando da Aeronáutica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 185/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência de parcela da informação, que nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, constitui resposta de natureza satisfativa, e porque o recurso apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias do órgão demandado, de acordo com a Súmula CMRI nº 2, de 2015.

**NUP: 60143.004800/2023-00**

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 186/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso tem teor de reclamação, que é manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 60143.004830/2023-16 □**

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 187/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias do órgão demandado, de acordo com a Súmula CMRI nº 2, de 2015.

**NUP: 60143.005221/2023-76**

**Órgão recorrido:** CEX - Comando do Exército

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 188/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações existentes, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque há nos autos expressa declaração de inexistência de parcela da informação, que nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, constitui resposta de natureza satisfativa.

**NUP:** 00263.001843/2023-37

**Órgão recorrido:** ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 189/2024:** Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela que se refere aos documentos integrantes do processo especificado que foram fornecidos nas instâncias anteriores, o que evidencia que, quanto a essas informações, não houve negativa de acesso, que requisito essencial à admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Da parte de que conhece, decide, no mérito pelo indeferimento, visto que se trata de informações relativas à atividade empresarial de pessoa jurídica de direito privado obtidas pela ANPD, no exercício de sua atividade de fiscalização, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, com fulcro no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, e que são protegidos pelo sigilo fiscal, porque revelam a situação econômica ou financeira dos seus titulares e o estado de seus negócios ou atividades, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172 de 1966.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente Suplente da Comissão deu por encerrada a sessão, da qual eu, Kassia Mourão Prado, Secretária-Executiva da CMRI, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5085524** e o código CRC **3F9D8A31** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)